



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.061 - RJ (2011/0058004-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ067002
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES E OUTRO(S) - RJ155355
AGRAVADO : ELSE LINDENBLATT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S) - RJ033267

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA-IMPUGNADA.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Precedentes

2. Se o valor da condenação foi determinado na condenação ou apurado em liquidação na lide originária, esse valor equivale ao do benefício econômico buscado na rescisória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.061 - RJ (2011/0058004-6)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) -
RJ067002
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES E OUTRO(S) -
RJ155355
AGRAVADO : ELSE LINDENBLATT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S) - RJ033267

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em face da decisão acostada às fls. 460-463 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo de instrumento, por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 318-323 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

Impugnação ao Valor da Causa. Ação Rescisória. Artigo 258 do CPC. Partindo do valor de R\$864.338,20, apurado em 03.04.2006, que corresponde às indenizações devidas, aos honorários fixados na sentença, aos honorários de execução e custas despendidas pelos autores, impõem-se, conforme parecer do ilustrado membro do parquet, o abatimento de R\$148.742,21, importância que, segundo a autora-impugnada, correspondente ao seu real débito perante os réus impugnantes de conformidade com a sistemática consagrada no artigo 40, § 2º, da Lei n 4.591/64 (fl. 1, penúltimo parágrafo), subtração esta que resulta em R\$715.595,99, que corresponde, em julho/2006, ao valor da causa da Ação Rescisória, ora em apenso, por ocasião de sua propositura. Parcial Procedência do Pedido, para determinar à Empresa Autora, ora Impugnada, para recolher as diferenças devidas, tanto a título de taxa judiciária (conforme já apurado no cálculo de fls. 162/163), como do depósito a que alude o artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito correspondente a demanda rescisória, sem resolução de seu mérito.

Opostos embargos de declaração (fls. 326-329 e-STJ), esses foram acolhidos para determinar a retificação dos cálculos referentes à diferença da taxa judiciária, inserindo o abatimento de R\$10.712,10 (fls. 351-353 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 258, 259 e 488 do CPC/1973. Alegou que o valor da ação rescisória deverá ser o valor atualizado da causa original, uma vez que não é possível verificar o benefício econômico que decorreria da demanda rescisória.

Contrarrazões a fls. 417-425 e-STJ

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 427-430 e-STJ). Fundamentou essa decisão na incidência do óbices enunciados nas Súmulas 284/STF e 83/STJ, além de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, interpôs agravo de instrumento, cuja minuta está acostada às fls. 3-12 e-STJ, buscando o processamento do apelo nobre.

Contraminuta a fls. 434-442 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo de instrumento, por aplicação do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, dado que o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência formada no âmbito desta Corte superior.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 469-476 e-STJ) alegando, em síntese, não ser aplicável o óbice sumular, uma vez que não haveria similitude fática entre o presente feito e os precedentes invocados, pois não é possível calcular o benefício econômico decorrente da demanda rescisória. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

O Ministério Público tomou ciência do feito, conforme fl. 478 e-STJ.

Impugnação às fls. 480-488 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.409.061 - RJ (2011/0058004-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA-IMPUGNADA.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Precedentes

2. Se o valor da condenação foi determinado na condenação ou apurado em liquidação na lide originária, esse valor equivale ao do benefício econômico buscado na rescisória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A recorrente insurge-se contra a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso, uma vez que não haveria similitude fática entre os precedentes invocados e o presente feito, dado que não é possível calcular qual será o benefício econômico advindo de eventual vitória na demanda rescisória.

Lê-se na decisão agravada:

Conforme preconiza a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, em caso de discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalece este último.

Por sua vez, em se tratando de ação rescisória cujo desiderato é o de desconstituir acórdão com preceito condenatório, determinável em pecúnia, este valor equivalerá ao benefício econômico perseguido na rescisória, tal como no caso dos autos, em que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definiu o valor da causa como sendo o valor da condenação devidamente atualizado, com o abatimento da quantia que a devedora, autora da rescisória, entende como devido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

1. Na ação rescisória, o valor dado à causa corresponde à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido.

2. Se a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 383817/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12/09/2005 p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

2. No caso concreto, o autor atribuiu à ação rescisória n. 5.039/PI o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da primeira ré, mas a análise da petição inicial revela a nítida pretensão de anulação do processo originário na sua integralidade e não apenas em relação ao honorários de sucumbência.

3. Nesse contexto, o valor da ação rescisória n. 5.039/PI deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido na ação rescisória, que, no caso em análise, equivale a R\$ 38.129.574,81 (trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais, oitenta e um centavos).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 9.662/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REGRA. VALOR DA CAUSA DA AÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO DIVERSO. DEVIDA COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. PROVAS MATERIAIS. DESCABIMENTO DE MERAS ESPECULAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O valor da causa da ação rescisória deve guardar correspondência com o da ação principal, corrigido monetariamente, salvo se existente proveito econômico diverso, desde que devidamente comprovado. Precedentes.
2. A impugnação ao valor da causa deve vir calcada em elementos concretos.
3. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE. (Pet 7.104/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 10/09/2012)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO ECONÔMICO DA AÇÃO. VALOR ELEVADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. MANUTENÇÃO DO AJUSTE. CONTRATO MEDIANTE O QUAL O PATROCÍNIO DE VÁRIAS CAUSAS É TRANSFERIDO A ADVOGADOS. PRAXIS QUE APONTA NO SENTIDO DE QUE CAUSAS MAIS RENTÁVEIS COMPENSARÃO O TRABALHO EM CAUSAS MENOS RENTÁVEIS. ALEGAÇÃO, PELO RÉU, DE QUE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO NÃO É DETERMINÁVEL, CONDUZINDO A SEU ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO. NÃO ACOLHIDO. HIPÓTESE EM QUE OS ADVOGADOS ATUAM EM AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DO PROCESSO MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DO VALOR COBRADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. REVISÃO DO CONTRATO PARA REDUÇÃO DO VALOR, POR SER EXAGERADO. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE LESÃO, ESTADO DE PERIGO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. ASSUNÇÃO DO PROCESSO, PELOS ADVOGADOS, APÓS A CONTESTAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS.

[...]

3. O valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que, nas rescisórias totais, identifica-se com o valor perseguido na ação originária. Se há condenação e execução na lide originária, esse valor equivale ao do benefício econômico buscado na rescisória.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1344678/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Encontrando-se, portanto, o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

Da leitura do trecho colacionado, verifica-se que os precedentes invocados originaram-se de demandas rescisórias que pretendiam desconstituir ação na qual já houve condenação ou, ainda, já prossegue execução.

O acórdão estadual recorrido, por sua vez, delimitou e decidiu a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos (fls. 321-320 e-STJ):

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada por ELSE LINDENBLATT E OUTROS (fs. 2/6), em Ação Rescisória proposta por CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ora Impugnada, esta, dirigida contra aresto proferido pela 12a Câmara Cível desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento a recurso de Apelação Cível interposto pela referida Empresa - 2001.001.06924 (fls. 383/385 da Ação Rescisória) -, reformando parcialmente sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 42a Vara Cível da Comarca da Capital - 1998.001.208517-0 (fls. 304/306, - ? - e 303 da Ação Rescisória) -, que julgou "(...) *PROCEDENTE o pedido inaugural e condeno a parte ré - ora Impugnada - a indenizar aos autores ao pagamento das Parcelas de construção que foram adicionadas as unidades imobiliárias, acrescidas de juros simples a partir da citação e correção monetária desde a época do pagamento*", por meio de recurso adesivo dos ora Impugnantes, "(.) apenas quanto ao critério da correção monetária que deve ser o contratualmente previsto- (fi. 385 da Ação Rescisória).

Alegam, em síntese, que "A impugnada, aleatoriamente, atribuiu o valor da causa na Ação Rescisória em R\$ 17.679,74 (...)" que "(...) a ora impugnada pretende rescindir o decisum, do qual originou a execução, nos autos da ação indenizatória ajuizada pelos impugnantes, cujo valor em 03/04/2006 alçava a importância de R\$ 864.338,20." fl. 2 -; que "Considerando que a impugnada, na ação rescisória pretende obter novo julgamento da causa, deve ser adotado como referência para a correta fixação do valor da causa, o valor total das verbas indenizatórias a ela imposta no acórdão que transitou em julgado, cujos valores já foram recebidos pelos ora impugnantes, os quais equivalem ao benefício patrimonial almejado" que "(...) a Ação Rescisória é uma ação autônoma e, não um mero recurso, ostentando causa de pedir e pedidos específicos, havendo, portanto, coincidência entre o seu valor da causa e do quantum exequendo na ação originária" e que "o valor da causa na ação rescisória deve corresponder a importância equivalente àquela passível de ser obtida com eventual provimento do pleito, *in casu*, o valor da execução da ação originária, pois a pretensão da impugnada é de rescindir o acórdão que deu origem a esta execução "- fi. 3

Tem-se, ainda, as informações constantes do parecer ofertado pelo Ministério Público (fls. 280-283 e-STJ):

Procedimento de liquidação do julgado conforme fls. 455 e seguintes do 3º volume, ostentando os seguintes valores, em moeda de 13/01/03

Constata-se, desse modo, que já houve liquidação do julgado rescindendo, de modo que é possível utilizar como parâmetro para o benefício econômico em favor da autora o valor executado, conforme a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0058004-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no **1.409.061 / RJ**

Números Origem: 201013709741 465371120078190000 619176920108190000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ067002
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES E OUTRO(S) - RJ155355
AGRAVADO : ELSE LINDENBLATT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S) - RJ033267

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S) - RJ067002
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES E OUTRO(S) - RJ155355
AGRAVADO : ELSE LINDENBLATT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S) - RJ033267

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.